



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506225-61.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 139

Apelação Criminal nº 1506225-61.2022.8.26.0625 — Roubo

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal do Foro de Taubaté

Magistrado: Dr. João Carlos Germano

Apelante: Rafael Henrique Rodrigues Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo. Artigo 157, *caput*, do Código Penal. Recurso da defesa. Alegações de insuficiência probatória, de necessidade de alteração do regime fixado e afastamento da condenação no pagamento de indenização mínima. Argumentos não acolhidos. Mérito probante a demonstrar que o acusado ingressou no estabelecimento comercial e subtraiu, mediante grave ameaça, valores do caixa e a aliança da vítima. Reconhecimento do réu, por parte da vítima, corroborado por demais provas coligidas. Identificação do réu e *modus operandi* descrito pela vítima que guardam plena consonância com demais elementos de convicção. Suficiência probatória. Dosimetria penal inalterada. Acusado que é reincidente técnico e está custodiado cumprindo pena no regime mais gravoso. Necessidade do estabelecimento do regime prisional fechado para cabal prevenção e repressão da conduta. Cabimento da reparação do dano (art. 387, IV, CPP) no valor de R\$ 1.650,00. Indenização requerida na denúncia e concedida na sentença, uma vez demonstrado o prejuízo que a vítima arcou com o injusto penal cometido. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES LOPES** contra a r. sentença de fls. 344/353, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Taubaté, que o condenou como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 04 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. O réu também foi condenado no pagamento de indenização mínima, em favor da vítima, da quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária contados a partir da data do ilícito.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Afirma que a prova é insegura e imprestável. Em tese alternativa pugna pela fixação do regime inicial semiaberto e o afastamento da condenação no pagamento de indenização mínima.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do ora apelante se volta contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de Taubaté, que lhe impôs a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 11 de abril de 2022, por volta das 17h30min, na Rua Dinorá Pereira Ramos Brito, nº 690, na cidade de Taubaté, o réu, agindo mediante grave ameaça exercida por simulação de arma de fogo, subtraiu para si, a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em dinheiro e uma aliança avaliada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), do estabelecimento denominado “Essência Cosméticos”, de propriedade da vítima Rita de Cássia Santos Saraiva.

Ao que consta, no local dos fatos, o réu se aproximou do balcão em que estava a vítima e uma funcionária e anunciou o assalto, permanecendo o tempo todo com a mão na cintura, simulando estar armado e dizendo “não quero usar isso aqui que eu tenho, não reage, entrega tudo que não vou usar isso aqui” (*sic* – fls. 286). A vítima, amedrontada, entregou a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que estava no caixa do comércio. Contudo, o réu exigiu que a vítima também entregasse a sua aliança, estimada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu o crime de roubo contra a vítima, subtraindo os itens descritos na denúncia.

A autoria delitiva restou bem comprovada nos autos especialmente por meio da prova documental e oral.

A vítima **Rita de Cássia Santos Saraiva**, em Juízo, disse que estava no estabelecimento comercial, juntamente com uma funcionária, e que o réu entrou logo mencionando estar armado e levantando a camisa. O réu pediu a entrega de dinheiro e do celular. Não estava com celular. No momento da entrega do dinheiro, o réu pediu que

também entregasse sua aliança. Foram feitas ameaças no sentido de que não deviam segui-lo e que nada seria feito caso não manifestassem algum tipo de reação. A vítima ressaltou que a todo tempo o réu mencionava a arma. Após subtrair os bens o réu saiu do estabelecimento. Questionada, disse que o réu estava com óculos, máscara e com boné, bem como que estavam separados apenas pelo balcão. Esclareceu que fez o reconhecimento do réu na Delegacia de Polícia por meio de fotos. Consignou que visualizou bem a sobrancelha e olhos do réu, ressaltando que nas partes expostas do corpo não existiam tatuagens. Ficou em contato com o réu por volta de cinco minutos. Indicou que o assaltante tinha pele morena, com aproximadamente 1,75m e por volta de 25 a 27 anos.

Por fim, em audiência, a vítima visualizou cinco pessoas e indicou a de número quatro, ora réu, com certeza quase absoluta (nota 9), como sendo o autor dos fatos.

O policial **Jorge Lopes** disse que obtiveram imagens de monitoramento que batiam com as características de Rafael. Assim, a vítima foi intimada e compareceu na Delegacia de Polícia. A vítima fez o reconhecimento fotográfico e indicou Rafael como sendo o autor do roubo. Em outra ocasião, foi cumprido mandado de busca na residência de Rafael e de um comparsa, por outro processo, e nela foi localizado um boné que foi reconhecido pela vítima como utilizado pelo réu no momento dos fatos. O réu já era investigado por outros roubos.

O policial **Luís Cláudio** informou que tomaram conhecimento do boletim de ocorrência e convidaram a vítima para fazer o reconhecimento, pois o réu já estava sendo investigado por outros roubos. Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu, sem dúvida, Rafael como sendo o autor do roubo. Posteriormente, em diligência na casa do réu, em razão de outro processo, localizaram um boné que foi utilizado pelo réu no cometimento do roubo no estabelecimento da vítima.

O réu **Rafael Henrique Rodrigues Lopes** negou os fatos. Informou que cometeu apenas o roubo pelo qual foi condenado em processo anterior porque estava passando por dificuldades. Tem tatuagens no braço e na cabeça. Não conhece a pessoa informada como seu comparsa, de nome Élder. No dia em que foi preso por outro processo, não foi apreendido nenhum boné em sua residência. Não conhece a vítima e ponderou que o local dos fatos fica próximo à sua residência e que lá fez compras por duas vezes.

Dentro deste contexto, embora o réu tenha negado os fatos em interrogatório, tal versão não encontra amparo nas provas dos autos, que, ao contrário do alegado não são frágeis, e não é capaz de afastar o decreto condenatório.

Observe-se que a vítima reconheceu o réu, na

Delegacia de Polícia (fls. 13/14 e 256), assim como um boné (fls. 183 e 257), que foi localizado em sua casa em decorrência de diligência oriunda de outro processo, como sendo o que estava sendo por ele usado no momento dos fatos (fls. 09/10).

Posteriormente, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa (fls. 264), a vítima, novamente, dentre quatro pessoas apresentadas, reconheceu o ora apelante como sendo o autor do fato. Questionada, a vítima esclareceu que ficou em contato com o assaltante por volta de cinco minutos e que conseguiu visualizar bem a região dos olhos e sobrelanceira do agente.

Os policiais, em Juízo, disseram que Rafael já estava sendo procurado pela prática de outros roubos com *modus operandi* semelhante, tanto que foi feita busca e apreensão na casa do réu por determinação judicial oriunda de outro processo.

Destaca-se que o fato de os policiais terem chamado a vítima para realizar o reconhecimento fotográfico do réu, em razão também das investigações policiais de outros crimes cometidos pelo réu, não é capaz de tornar duvidoso o reconhecimento fotográfico realizado por ela na Delegacia de Polícia. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que o reconhecimento pessoal feito em Juízo foi categórico e sem dúvidas.

Por fim, observe-se que a palavra da vítima, em casos semelhantes aos dos autos, é de extrema relevância, principalmente porque os fatos ocorreram entre a vítima e o apelante.

Em sentido semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas

demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018) (grifos nossos)

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelas imagens de fls. 09/10, termo de declarações da vítima (fls. 11), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 13/14), pelo relatório policial (fls. 22/23), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Ademais, as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Pois bem, em relação ao delito de roubo imputado ao apelante dispõe o artigo 157, *caput*, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. Temos que não há dúvida que o crime foi consumado, pois o réu agiu com grave ameaça e subtraiu bens da vítima.

O fato de não ter sido encontrado nenhum dos bens subtraídos na posse do réu não macula a consumação do crime, pois a consumação ocorre no momento da inversão da posse dos bens em decorrência do emprego de grave ameaça à vítima.

Neste sentido é a Súmula 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à

perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, houve o reconhecimento da reincidência (fls. 278 – processo nº 0004271-98.2015.8.26.0625) e a pena foi elevada em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Diante da ausência, na terceira fase da dosimetria, de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resultou em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, embora não tenham sido consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu na fixação da pena, o crime foi cometido com grave ameaça e o réu é reincidente.

Desta forma, temos que foi correta a fixação do regime inicial fechado, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal.

Assim, não é possível a alteração do regime pretendida pelo apelante, pois sua reincidência, por si só, obsta a possibilidade de fixação de regime mais brando. Neste sentido:

“Com efeito, embora o paciente tenha sido condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência inviabiliza o estabelecimento do regime inicial aberto, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.” (STJ. AgRg no HC n. 887.064/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11.04.2024)

“A reincidência, por si só, exclui o cabimento do regime aberto, qualquer que seja a pena aplicada (Inteligência do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal).” (STJ. HC n. 81.032/SC, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 04.08.2008)

Não se olvide que o acusado está custodiado e cumprindo pena no regime prisional mais gravoso:

MOVIMENTAÇÕES SAP				
Matrícula SAP: 913974-2		Estabelecimento: PEN POTIM II		Situação Atual: PRESO
Data de Entrada: 05/04/2023		Vaga: Fechado		
Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
26/02/2025	Não informado	Não informado	CUMPRIMENTO DE PENA	RETORNO

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

A respeito da indenização mínima, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, **“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”**.

O Juízo “a quo”, em razão de pedido contido na denúncia, condenou o réu no pagamento de indenização mínima, em favor da vítima, no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

Considerando que o crime cometido pelo réu é objeto de ação penal pública incondicionada, é evidente que tal pedido pode ser feito na denúncia, independentemente de iniciativa da vítima, uma vez que a promoção da ação penal pública é privativa do Ministério Público, conforme previsão constitucional no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Não é caso de afastar a condenação do réu no pagamento da indenização, pois o prejuízo foi cabalmente aferido em contraditório, sendo que a indenização foi requerida pelo Ministério Público na denúncia, restando evidente que a vítima suportou os prejuízos, pelo que cabível a reparação.

Consigne-se, por fim, conforme previsão legal acima mencionada, que o valor fixado é de indenização mínima, sendo que, havendo interesse da vítima, a questão ainda poderá ser postulada e analisada perante o juízo cível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator